

**O DIREITO PENAL ENQUANTO AGENTE REGULADOR DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DAS MULHERES – A MATERNIDADE COMO IMPOSIÇÃO À MULHER**

**CRIMINAL LAW AS A REGULATORY AGENT OF WOMEN'S REPRODUCTIVE AND SEXUAL RIGHTS - MATERNITY AS IMPOSITION ON WOMEN**

*Adriana Rodrigues da Costa<sup>1</sup>*

*Aline Pires de Souza Machado de Castilhos<sup>2</sup>*

*Roberta Eggert Poll<sup>3</sup>*

**Resumo:** Este artigo tem por objeto de análise a conduta do sistema normativo frente a sexualidade da mulher no que diz respeito aos seus direitos reprodutivos e sexuais. Neste contexto, abordaremos o conflito existente entre os direitos fundamentais da mulher e a classificação criminal do aborto e da cirurgia de laqueadura. Ainda que a sociedade tenha evoluído muito no quesito direitos do gênero feminino, resta claro que ainda é regida pelo sistema patriarcal, onde parte do papel de servidão da mulher era o de dar filhos ao homem. A mulher só era vista como tal, em seu completo sentido, ao ter filhos. Assim, a maioria das mulheres tinha como objetivo de vida, o casamento e a prole, para que pudessem se sentir plenas no sentido do ideal socialmente pensado para elas. Diante deste contexto, é notável a carência de leis bem articuladas que tutelem de acordo com a demanda atual da classe feminina. Nesta senda, trazemos a via constitucional como uma das possíveis armas de combate das mulheres na luta frente ao controle que o Estado pratica sobre o corpo feminino. O método de abordagem será o dedutivo, adotando-se como procedimento o bibliográfico.

**Palavras-chave:** feminismo; direitos das mulheres; direitos reprodutivos; direito constitucional; direito penal.

**Abstrac:** This article analyzes the conduct of the normative system in relation to women's sexuality with regard to their reproductive and sexual rights. In this context, we will address the conflict between the fundamental rights of women and the criminal classification of abortion and tubal ligation surgery. Although society has evolved a lot in terms of women's rights, it is clear that it is still governed by the patriarchal system, where part of the role of women's servitude was to give children to men. The woman was only seen as such, in her fullest sense, when she had children. Thus, most women had marriage and offspring as their life goal, so that they could feel fulfilled in the sense of the ideal socially thought for them. In this context, the lack of well-articulated laws that protect according to the current demand of the female class is

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito na UNIFTEC, NH, Graduada em Pedagogia (Ulbra 2009).

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS. Servidora Pública do TJRS. Professora do Centro Universitário UniFtec e do CJUD do TJRS.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela PUC/RS. Mestra em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Público e Bacharela pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito Penal e Criminologia na Faculdade Dom Alberto. Pesquisadora CAPES. Advogada Criminalista - OAB/RS 92.658B. E-mail: roberta@vieiraepoll.adv.br

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

remarkable. In this path, we bring the constitutional path as one of the possible weapons of combat for women in the fight against the control that the State practices over the female body. The approach method will be the deductive one, adopting the bibliographic procedure.

**Keywords:** feminism; women's rights; reproductive rights; constitutional right; criminal law.

### INTRODUÇÃO

A maternidade é uma construção social marcada pela desigualdade de gênero que foi e é utilizada pelo patriarcado como meio para domesticação da vida e da sexualidade das mulheres.

Figurando na história como um estado de coroação do ser feminino em sua totalidade, a maternidade parece ser algo indissociável à identidade feminina, conforme aponta DEL PRIORE

A maternidade além de um fenômeno biológico tem também uma função social e afetiva. Esta foi se transformando ao longo do tempo pelos projetos do Estado e da Igreja, que buscaram disciplinar as mulheres segundo seus interesses (DEL PRIORE, 1994, p. 48).

Com escancarado apelo religioso, a igreja corroborou com a perpetuação do patriarcado, selando o controle comportamental feminino através da imagem das mais célebres representações femininas da história.

A pecadora Eva, com suas fraquezas pelo prazer carnal, ilustrava o exemplo condenável, enquanto a Virgem Maria foi colocada como modelo perfeito de mulher e mãe a ser seguido. Tal ideia fixou-se com tamanha força no imaginário coletivo, que ainda hoje o estereótipo da mãe, como criatura puritana, santificada, e assexuada, frente a sua feminilidade, se faz presente. Nesta senda, faz-se pertinente as considerações de BEAUVOIR

[...] há um tipo absoluto que é o tipo masculino. A mulher tem ovários, um útero; eis as condições singulares que a encerram na sua subjetividade; diz-se de bom grado que ela pensa com suas glândulas. O homem esquece soberbamente que sua anatomia também comporta hormônios e testículos. Encara o corpo como uma relação direta e normal com o mundo, que acredita aprender na sua objetividade, ao passo que considera o corpo da mulher sobrecarregado por tudo o que o especifica: um obstáculo, uma prisão. (BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. p. 16).

Assim, a igreja dotou a maternidade de valor celestial, e a procriação passou de ação biológica à vontade de Deus.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

“A maternidade torna-se um papel gratificante pois está agora impregnado de ideal. O modo como se fala dessa ‘nobre função’ [...] indica que um novo aspecto místico é associado ao papel materno. A mãe é agora usualmente comparada a uma santa e se criará o hábito de pensar que toda boa mãe é uma ‘santa mulher’. A padroeira natural dessa nova mãe é a Virgem Maria, cuja vida inteira testemunha seu devotamento ao filho”. (BADINTER, 1985, p. 223).

Paralelamente, a medicina trabalhava para atestar a inferioridade da mulher de forma objetiva, ao diagnosticar doenças mentais com o intuito de legitimar a contensão daquelas que se opunham à maternidade como sentença natural.

Ao lado disso, a extirpação cirúrgica do clitóris se tornou uma prática médica bastante disseminada ao longo do século XIX. Visava-se, assim, a cortar o órgão do gozo das mulheres, mais inquietas e indóceis, para tornar seu corpo dócil e disciplinado para a assunção plena da sua natural condição materna. (BIRMAN, 2017, p. 308).

Dando crédito a todas estas questões, o direito teve e tem grande importância para a perpetuação da subordinação do gênero feminino frente ao masculino, ao passo que se mostra como meio de poder masculino, ditando normas para reger condutas através da gerência da sexualidade feminina e da divisão sexual dos labores.

Apesar da literatura apontar que o sentimento materno é construído numa perspectiva sócio histórica, este é claramente compreendido como algo natural e presente em toda mulher, sendo assim, quando a maternidade não acontece, as pressões sociais tornam-se uma constante, colocando a mulher em uma posição de desvalorização e inferioridade.

Que vem a ser um instinto que se manifesta em certas mulheres e não em outras? [...] Em vez de instinto, não seria melhor falar de uma fabulosa pressão social para que a mulher só possa se realizar na maternidade? [...]. Para todas essas mulheres, a maternidade, tal como é vivida há séculos, é apenas o lugar de alienação e da escravidão (BADINTER, 1985, p. 356).

Com a chegada da modernidade, a pílula anticoncepcional permitiu as mulheres tornarem-se senhoras de sua sexualidade, podendo escolher entre ter filhos ou não, bem como planejar o momento de tornar-se mãe, podendo ainda escolher o número de filhos que gostariam de gerar.

O controle da fecundidade ganha então uma resolução socialmente aceitável através da contracepção medicalizada.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, a figura feminina obtém a possibilidade de fazer valer sua vontade, deixando de simplesmente se submeter a maternidade pelo fato de ser este o destino de toda mulher, como publicou o *Jornal Científico Litterário Ilustrado*, em 1885

“[...] A mulher é feita tão somente para ser mãe e amar os sofrimentos que acompanham sua vocação [...] suas dores são a condição de sua purificação [...] ela não deve esperar recompensas neste mundo.” p. 267.

Mudanças significativas estão ocorrendo na relação às mulheres versus maternidade. Ainda que grande parte delas venham a gerar filhos, cresce a parcela das que optam por não serem mães. Conforme matéria publicada no *Folhetins Instructivos*, no ano de 1885

“Recusam-se voluntariamente a restringir seu universo aos limites do lar, e circunscrever sua vida à maternidade e à casa. Essa atitude monstruosa foi considerada a fonte de todos os flagelos sociais, pois se a mulher despreza suas funções naturais, disso só pode resultar a desordem para a sociedade.” (P. 281).

As mulheres hoje, estão focadas em seu crescimento profissional e pessoal, evocando um ousado conjunto de discursos e ações que por certo não irá agradar a todos, mas buscará solidificar de maneira progressiva transformadoras práticas sociais, mesmo que o preço a pagar, tanto íntimo como coletivo, seja auto.

Desta forma, podemos pensar a maternidade como uma opção, um projeto, e não como uma sina a qual toda mulher estaria condenada. A publicação de *A mãe de família: Jornal Científico Literário e ilustrado*, 1879 a 1888, ilustra com perfeição o que está a ser dito

Como portadoras do pecado original, as mulheres atravessam seus dias a pagar através da dor a glória dada por Deus de redimir seus pecados. Diz-se ainda que, apenas através do sofrimento expiatório e sagrado é que se adquire a paciência e o engrandecimento como ser. Sobre o sofrimento se afirma: “a mulher é feita tão somente para ser mãe e amar os sofrimentos que acompanham sua vocação [...] Suas dores são a condição de sua purificação [...] ela não deve esperar recompensas neste mundo.” (p. 267).

Em uma sociedade que não consegue separar a imagem da mulher enquanto sujeito da figura materna e seu instinto, optar por não gerar filhos ainda é uma decisão perturbadora até mesmo para aquelas que já decidiram pela não-maternidade, pois os valores construídos costumam ser tão enraizados que pesam sobre nossa própria vontade.

## MUDANÇAS NA LEI

Os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres estão muito mais atrelados a moral do que às leis propriamente ditas, uma vez que parece não haver muito interesse político em defender esses direitos.

O artigo 226, § 7º da Constituição Federal normatiza os direitos reprodutivos e sexuais.

A Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, dispõe a norma constitucional supracitada e, determina as normas com relação ao planejamento familiar no país, definindo, no artigo 2º: “Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Mesmo com sua ascensão, ao determinar a respeito da esterilização voluntária como meio de planejar a família, a lei traz consigo preceitos que batem de frente no tocante a liberdade e autonomia do sujeito enquanto dono de seu corpo.

Vejamos o artigo 10, I, § 5º que, revogado em 02 de setembro de 2022, impunha as condições de número de filhos vivos, (dois) e idade mínima, (25 anos), além do que, estando os indivíduos casados, deverão obter aprovação de ambas partes para que possam submeter-se ao procedimento médico.

Em outras palavras, aqueles que não possuíam filhos e não tinham os 25 anos de idade, ainda que não quisessem procriar, não lhes era permitida a esterilização voluntária, ficando subentendido também que, estando em uma relação conjugal, a pessoa deixa de ter arbítrio sobre seu corpo e sua reprodução.

Nesta linha é imprescindível citarmos a Lei Maria da Penha, que em seu 7º artigo elenca os seguintes tipos de violência contra a mulher: Violência moral, física, patrimonial, psicológica e sexual. Logo, o impedimento por parte do cônjuge à mulher que queira esterilizar-se configura violência sexual.

Exigir concordância do cônjuge é como alimentar o estereótipo de que a finalidade da mulher na sociedade é a procriação, desconsiderando o seu valor inerente enquanto pessoa humana; significa não levar em conta a realidade de violência contra a mulher.

Em outras palavras, o Estado exigia que se tivesse dois filhos para que se pudesse exigir o direito de não os ter.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Outro fator que causava estranhamento, é a idade estabelecida para realização da esterilização, (25 anos). Pode-se votar aos 16 anos, dirigir e concorrer a cargo político aos 18 anos, mas só se podia esterilizar-se aos 25 anos.

Inclusive, de acordo com as leis vigentes, pode-se adotar uma criança aos 18 anos. Nesta senda, fica evidente a falta de razoabilidade entre as diretrizes, pois é no mínimo questionável o fato de poder escolher ser mãe aos 18 e não ser permitido a decisão de não o ser na forma biológica na mesma idade.

A incapacidade decorrente da idade cessa quando o menor atinge a maioridade civil aos dezoito anos, conforme disciplina o artigo 5º, CC: “Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”<sup>1</sup> 43 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Essa mesma percepção deveria ser empregada ao caso de jovens mulheres já resolutas quanto ao desejo de não ter filhos, lembrando que, não há impossibilidades para se fazer laqueadura em idade diferente daquela exigida pela lei.

Com um grande número de mulheres aderindo a esterilização, claramente o legislador procurou frear o procedimento, travancando o direito a este ato cirúrgico ao impor requisitos para sua realização, violando não apenas a autonomia das mulheres, mas também o fundamental direito ao planejamento familiar.

Tal postura nos faz refletir sobre o fato de que a violência estrutural que cerceia as mulheres é reproduzida através do abandono de soluções praticado por um Estado omissivo.

A esterilização no Brasil, antes do ano de 1996 era considerada crime de lesão corporal com perda de função, de acordo com o artigo 129, § III do Código Penal, bem como exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo, conforme artigo 132 do Código Penal, sendo a penalidade de um a oito anos de detenção.

A lei exige ainda, que as cirurgias de esterilização sejam notificadas, sendo tipificado o médico que deixe de notificar o procedimento.

Há casos de médicos que se recusam a fazer a laqueadura, distorcendo as leis e alegando que a pessoa deve cumprir com as duas exigências, a da idade e a do número de filhos vivos.

Outra justificativa utilizada pelos médicos para não realizar a laqueadura, seria sua difícil reversão juntamente com a questão do arrependimento.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sabe-se, no entanto, que já possível reverter a laqueadura por meio da cirurgia de salpingoplastia, que reestabelece o canal tubário e desobstrui e restitui a permeabilidade para que a fecundação seja possível.

Contudo, nos casos em que não é possível o processo de reversão, pode-se optar pela adoção e até mesmo a reprodução assistida, o que faz cair por terra a utilização dos fatores supracitados como justificativa para a não realização do procedimento.

Ao passo que a norma coloca a proteção à maternidade como um direito social, conforme artigo 6º da Constituição Federal, fere os direitos individuais quanto ao poder de escolha no que tange à reprodução.

Na verdade, o direito à maternidade voluntária como autodeterminação da mulher sobre o próprio corpo lhe pertence de maneira exclusiva porque, em matéria de gestação, os homens não são iguais às mulheres, e é somente desvalorizando a estas como pessoas e reduzindo-as a instrumentos de procriação que os homens conseguiram expropriá-las desta sua potência pessoal, submetendo-a ao controle penal. Não pode, portanto, configurara-se um “direito a paternidade voluntária” análogo e simétrico ao “direito à maternidade voluntária”, pela simples razão de que a gestação e o parto não pertencem à identidade masculina, mas apenas à feminina. Sempre que a decisão de trazer ou não uma criança ao mundo através de um corpo feminino estiver subordinada também ao acordo com os potenciais pais, a decisão destes será sobre o corpo de outra pessoa e equivalerá, pois, ao exercício de um poder do homem sobre a mulher que violaria, ao mesmo tempo, a liberdade das mulheres e o igual valor entre as pessoas. (FERRAJOLI, 2004, pp. 85-86).

Apesar das disposições transgredirem direitos tanto das mulheres como dos homens, é nítido que a classe feminina fica muito mais em evidência, considerando que a quantidade de mulheres a fazer esse tipo de cirurgia é muito maior.

Não há que se falar em igualdade entre homens e mulheres quando o assunto é reprodução. Não apenas por suas diferenças biológicas, mas também porque são as mulheres que correm riscos ao fazer uso de contraceptivos, visto a existência do pensamento de que as mulheres são quem devem cuidar para que não haja a concepção. Isto sem contar que não é só o fato de carregar no ventre por alguns meses; mas todas as mudanças emocionais, físicas e hormonais pelas quais a mulher passará.

Em se falando de aborto, a sustentação da sobreposição do feto, que seria um potencial ser, em desfavor da mulher, que é então o ser propriamente dito, também merece reflexão.

Criminalizar o aborto fere também o direito ao planejamento familiar e o direito a saúde reprodutiva, além do que, profana a autonomia sexual das mulheres.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Punir o aborto criminalmente deixa clara a conservação de um costume moralista e religioso que mina nosso sistema normativo jurídico.

As leis que proíbem o aborto, ou que o tornam mais difícil e caro para as mulheres que desejam fazê-lo, privam as mulheres grávidas de uma liberdade ou oportunidade que é crucial para muitas delas. Uma mulher forçada a ter uma criança que não deseja porque não pode fazer um aborto seguro pouco depois de ter engravidado não é dona de seu próprio corpo, pois a lei lhe impõe uma espécie de escravidão. Além do mais, isso é só o começo. Para muitas mulheres, ter filhos indesejados significa a destruição de suas próprias vidas, porque elas próprias não deixaram ainda de ser crianças, porque não mais poderão trabalhar, estudar ou viver de acordo com o que consideram importante, ou porque não têm condições financeiras de manter os filhos. (DWORKIN, 2003, p. 143).

Assim sendo, a mulher, como ser dotado de direitos, pode e deve ter liberdade para decidir pelo aborto, não podendo o Estado oferecer resistência ao seu direito.

As mulheres sempre tiveram a possibilidade de acabar com uma gravidez indesejada, principalmente pelo meio de drogas abortivas. Algumas dessas drogas eram muito perigosas e precisava uma vontade firme para usá-las. Assim, o aborto foi quase sempre um ato desesperado. (SHORTER, 1992, p.168).

Há meios efetivos e muito menos danosos do que a tipificação penal para que se evite o aborto. O Estado e a sociedade precisam entender que ao criminalizar essa conduta há mais perdas do que ganhos, vistos o número de mulheres que acabam morrendo ou desenvolvendo problemas de saúde.

Recentemente circularam na mídia dois polêmicos casos de extremo desrespeito da justiça e da sociedade para com os direitos das mulheres. O primeiro deles, refere-se a uma menina de 11 anos, que foi impedida de interromper uma gravidez fruto de estupro, sendo mantida pela Justiça de Santa Catarina, em um abrigo para assim evitar que o procedimento de aborto fosse realizado.

Após imensa polêmica social mesclando religião, Direito e moral, a situação se resolveu quando, em 22 de junho, por recomendação do Ministério Público Federal, a criança passou pelo procedimento.

Já em outro caso, a atriz Klara Castanho, de 21 anos, após ser vítima de estupro e descobrir que a violência sofrida resultou em uma gravidez, optando então por colocar o bebê para adoção, teve seus direitos negligenciados pelos profissionais de saúde que a acompanhavam, sendo também criticada pelos mesmos. Não o bastante, as informações sobre



## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

o estupro, gravidez e adoção sigilosa foram vazadas e a jovem teve sua dor estampada em inúmeros veículos midiáticos.

Após o ocorrido, a atriz veio a público por meio de uma carta aberta onde relatou como de fato as coisas aconteceram. Em outras palavras, depois dos horrores vividos, a vítima ainda teve que dar explicações. Resta saber se aqueles que foram responsáveis por sua exposição e pela violência contra ela cometida serão legalmente punidos.

Ambos os casos comprovam que, além dos direitos das mulheres não serem respeitados, as instituições e profissionais que deveriam protegê-las as estão violentando, pois o centro da pauta aqui não é o aborto ou a adoção e sim o controle, a violência e o ódio contra a classe feminina.

O Estado e a sociedade trabalham para coagir a mulher a ser mãe utilizando-se do controle sobre sua reprodução e do estabelecimento de medidas punitivas para aquelas que desejam interromper a gravidez.

Em pesquisa recente, de 2019, realizada pela farmacêutica Bayer, com o apoio da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) e do Think about Needs in Contraception (TANCO), 37% das entrevistadas alegaram não querer ter filhos em nenhum momento da vida.

Dados da mesma pesquisa apontam que este índice chega a 72% em escala mundial.

Na conjuntura cultural, onde a finalidade da figura feminina é edificada a partir do desenho de seu corpo, a mulher continua tendo seus direitos humanos transgredidos. Como se não bastasse as inúmeras formas de discriminação sofrida pela classe feminina, a mulher precisa lidar também com o julgamento da sociedade frente a sua escolha reprodutiva.

Esse julgamento possui um peso muito mais acentuado em uma sociedade onde a maternidade possui proteção da lei, sendo vista como direito da mulher. Mas afinal, que direito é esse que mais parece um dever?

“Feita para sofrer e gostando disso, a mulher não pode encontrar melhor ocasião de exercer seus dons do que na maternidade. [...]. Para que uma mulher cumpra sua vocação, é preciso que seja mãe, não como outrora, de maneira esporádica e irregular, mas constante, vinte quatro horas por dia.” (OP. CIT.; p. 249).

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A liberdade da mulher para escolher sobre sua reprodução ou não, passa pela barreira cultural da criação, onde desde sempre a menina foi e é induzida ao pensamento de que precisa ser mãe para sentir-se plenamente completa.

O empoderamento feminino tem sido de extrema importância para as mulheres lidarem com decisões maternas, pois tem rompido com a ideia de que as meninas têm que brincar de boneca.

Para que a luta das mulheres por mais autonomia no que diz respeito ao próprio corpo e suas escolhas reprodutivas e sexuais se materialize é preciso modificar fatores culturais, arrebatando assim as amarras que pressionam e atormentam através de taxações discriminatórias e preconceituosas.

O sistema normativo jurídico precisava urgentemente de um olhar para essa questão, possibilitando à todas as mulheres aceder ao livre direito de escolha. Não basta enxergarmos a existência da subjetividade feminina, dando-lhe iguais direitos, carece que as mulheres gozem de liberdade para se reconstruir enquanto sujeito, livrando-se das estirpes que o patriarcado lhes conferiu.

As atuações arbitrárias e simbólicas, por via de sermões em favor de um modelo feminino definido pelo conservadorismo social para dominar as mulheres, ao fixar o predicado de mãe, dona de casa e esposa como único lugar conveniente a ser ocupado por elas na sociedade, corroborou para que a maioria permanecesse em um resignado silêncio quanto aos seus desejos e reivindicações.

São necessárias ainda inúmeras mudanças, considerando que o prisma político e socioeconômico cria incontáveis impedimentos para a concretização dos direitos reprodutivos e sexuais da mulher.

Sufocar o desejo das mulheres de serem autoras das próprias histórias, de acordo com o que lhes convir, é transgredir a autonomia da vontade individual, atentar contra a liberdade e ir contra a dignidade da pessoa humana.

De todas as formas das quais a lei pode fazer uso para obter o controle através da força, o direito penal é, sem sombra de dúvidas, sua mais letal arma.

O direito penal ainda está a recriar modelos e preconceitos, desrespeitando estruturas corporais que, durante toda a história, estiveram subordinadas a inúmeras formas de violência e afronta.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Uma vez que a norma sempre foi parir, enfim se pariu novas regras, pois as que tínhamos estavam muito a quem da massa de mulheres empoderadas que seguirão na luta motivando e estimulando cada vez mais mulheres a tomar posse de seus direitos.

### CONCLUSÃO

A temática da não maternidade tem tomado grande proporção diante dos anseios da mulher moderna.

A saída das mulheres ao mercado de trabalho, os novos conceitos de família, a atribuição dos dias em um mundo frenético, são fatores que pesam ao gerenciar uma família com filhos. Contudo, as mulheres ainda são alvo de grande pressão para se tornarem mães.

Em pleno século XXI, o patriarcado se faz presente através da falta de autonomia no tocante as opções reprodutivas, sexuais e controle sobre o próprio corpo, mantendo viva a obrigação social da maternidade, marcada a ferro e fogo na sina da mulher. Aquela que decide não ser, é vista com desdém, como se não tivesse cumprido seu papel social – *é meia* mulher.

Precisamos debater de forma a abrir o pensamento para que se compreenda que a maternidade não é o único e derradeiro destino de quem nasceu em um corpo feminino, de que nem toda mulher tem instinto materno. Só assim conseguiremos extinguir o preconceito que paira sobre aquelas que optam pela não-maternidade, assegurando-lhes o direito fundamental da liberdade de escolha consciente.

A estrutura de nossas leis carecia de normativas que certificassem o direito fundamental de escolha das mulheres com relação à maternidade bem como de providências direcionadas a seus direitos sexuais e reprodutivos despegado da efígie materna, pois as diretrizes precisavam abranger não apenas a possibilidade de escolha do número de filhos ou de quando submeter-se a uma esterilização voluntária, mas também a opção de não gerar filhos.

Ainda assim, a busca por garantias legais, políticas e sociais será uma longa luta na construção de estratégias que façam valer o direito daquelas que almejam uma vida sem filhos.

A própria terminologia do nome esterilização voluntária já traz incutida em si o significado de que a mulher carece de decidir por seu corpo, determinando o momento em que deseja finalizar a própria capacidade de reprodução.

Cabe às mulheres cobrar o seu direito de não ser mãe, e a sociedade de apoiá-las para que seja um direito cumprido, pois é essa mesma sociedade que tolera o homem que mesmo

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tendo filho, escolhe não ser pai, e ao não aceitar esse direito da mulher a estamos reduzindo à maternidade.

Precisamos focar nas transformações do papel da mulher e em sua autonomia em realizar escolhas próprias e dizer não à maternidade obrigatória, trazendo à tona novas e inesgotáveis formas de se pensar a mulher e sua complexidade.

### REFERÊNCIAS

*A mãe de família*: Jornal Científico Literário e Ilustrado, 1879 a 1888.

BADINTER, E. *Um amor conquistado: O Mito do Amor Materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed.. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIRMAN, Joel. *Arquivos do mal-estar e da resistência*. Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 set. 2022.

DEL PRIORE, M. L. M. *A história do corpo e a Nova História: uma autópsia*. Revista USP, [S. l.], n. 23, p. 48-55, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i23p48-55. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26974>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERNANDES, Tainah. *Número de mulheres que não querem ter filhos no Brasil aumenta, revela estudo*. Nova Mulher, 17 Abr 2022. Disponível em: <<https://www.novamulher.com/noticias/2022/02/17/numero-de-mulheres-que-nao-querem-ter-filhos-no-brasil-aumenta-revela-estudo/>>. Acesso em: 08/09/2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2004.

Folhetins Instructivos. *A Educação da Mulher*. A Mãe de Família: Jornal Científico Litterário Ilustrado, Rio de Janeiro, a.7, n.8, p. 58, Abril 1885.

SHORTER, E. *Le corps des femmes*. Paris: Seuil, 1992.